



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250227384449 - UENF
Protocolo SEI:	SEI-320001/000740/2025
Assunto:	Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância, perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, em que o requerente solicitou cópias de comunicados gerados em 2022 pela GRH da UENF nos quais constavam dados sobre a situação vacinal dos servidores da entidade universitária.
Resposta:	A entidade demandada forneceu parte das informações almejadas ao requerente e, quanto a parte das informações não entregues, apresentou justificativa legal fundamentando a negativa.
Data do Recurso à CGE:	26/03/2025 16:27
Ementa:	Pedido de acesso à informação. UENF. Informações existentes e custodiadas pela entidade entregues parcialmente ao requerente. Justificativas dadas pela entidade aptas a fundamentar a negativa fornecida. Informações pessoais sensíveis. Exceções ao acesso à informação previstas na LAI e no Decreto Estadual n. 46.475/2018. LGPD. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de recurso de acesso à informação, interposto com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Pautando-se nos diplomas legais que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 27 de fevereiro de 2025, com pedido de acesso à informação, protocolado sob o OuvERJ nº 20250227384449, cujo teor aqui destacamos:

cópia de comunicados gerados pela GRH em 2022 em que constem dados sobre a situação vacinal dos servidores da uenf, distribuídos para o reitor e/ou diretores de centro e/ou chefes de laboratório. como se trata de informação pessoal os nomes dos funcionários devem ser omitidos.

1.2 Diante de tal pedido, a entidade demandada manifestou-se, ainda em fase singular, e anexou arquivo com as informações solicitadas.

1.3 Em seguida, insatisfeito, o requerente decidiu recorrer à primeira instância para que fossem entregues cópias dos anexos dos e-mails apresentados pela entidade demandada, sem que constassem na documentação os nomes dos servidores ali presentes. Em resposta a tal recurso, a entidade demandada informou que os anexos dos e-mails previstos na resposta anteriormente fornecida se resumiam aos nomes dos servidores do seu quadro e, portanto, se tratavam de informações pessoais, que não poderiam ser fornecidas.

1.4 Por conseguinte, mais uma vez desgostoso, o requerente instou a entidade demandada a segunda instância, pleiteando pela cópia dos anexos dos e-mails com os nomes dos servidores ocultados, pois, para ele, isso permitiria a contagem do número de servidores de cada unidade administrativa constante em cada anexo. Em compasso, ao apreciar este segundo recurso, foram prestados os seguintes esclarecimentos, especificamente, quanto a parte do pedido não atendida:

Em atenção ao recurso interposto com o pedido de fornecimento das cópias dos anexos dos e-mails com os nomes dos servidores ocultados, para fins de contagem do número de servidores por unidade administrativa, informo que, após análise, a solicitação não pode ser atendida, pelos seguintes fundamentos:

Os anexos em questão contêm exclusivamente listagens de nomes de servidores, sendo informações de caráter pessoal cuja divulgação, ainda que com os nomes ocultados, não possibilitaria a realização da contagem pretendida de forma objetiva e útil.

Ademais, o atendimento ao pedido implicaria o acesso e a manipulação de mais de 230 anexos, o que demandaria esforço desproporcional por parte da Gerência de Recursos Humanos. Tal tarefa comprometeria significativamente a realização das atividades rotineiras do setor, acarretando prejuízo injustificado ao funcionamento regular da instituição e aos direitos de outros solicitantes, em afronta aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade que regem a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), conforme preconiza o art. 13, § 1º, do Decreto nº 7.724/2012.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão anterior, por se tratar de pedido desproporcional e inviável sob os aspectos técnico e operacional.

1.5 Finalmente, o consecutivo desagrado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018. Em síntese, ao recorrer em terceira instância, o requerente explicou as razões que o levaram a solicitar as informações tratadas nestes autos e apresentou alternativa para que a entidade demandada pudesse manejar algumas informações sem comprometer as suas atividades rotineiras.

1.6 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Através da análise dos autos, é possível observar que a entidade demandada disponibilizou ao requerente, ainda em fase singular, através da juntada de cópias de mais de duas centenas de comunicados feitos por e-mails, as informações almejadas inicialmente por ele. Destaque-se, comunicados estes constantes do banco de dados da demandada, em atenção ao que preveem os arts. 3º, I, c/c art. 7º, II, ambos da LAI.

2.2 É certo que, na legislação pátria que trata sobre o acesso à informação pública, a regra é a publicidade e o sigilo é a exceção. Entretanto, neste caso, temos hipótese de exceção à regra contida no art. 3º, I da LAI, fundamentada e respaldada pela própria LAI, pelo Decreto Estadual nº 46.475/2018, que a regulamenta, e pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD), dentre outros normativos esparsos.

2.3 Indo mais a fundo, para que não reste margem a dúvidas, cabe-nos ressaltar o acatamento pela entidade demandada a dispositivos como:

LAI:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

2.4 Frisa-se que, ao realizar a juntada de cópia de mais de duas centenas de comunicados feitos por e-mails contendo as informações almejadas inicialmente pelo requerente, a entidade demandada o fez apenas juntando o contido no corpo do texto destes e-mails, tendo sido preservados, assim, todos os dados pessoais de saúde de servidores neles contidos. Destaque-se, não apenas dados pessoais, mas, sim, dados pessoais sensíveis e, portanto, sigilosos, como acima demonstrado, através da juntada de determinados normativos legais.

2.5 Nota-se, também, que, em sede de segunda instância, a entidade demandada procurou prestar esclarecimentos que pudessem respaldar a parte do pedido não entregue, evidenciando, assim, respeito e vigilância aos princípios das boas práticas das ouvidorias e aos ditames previstos na LAI e no Decreto que a regulamenta, mesmo não o sendo necessário, já que o sigilo dos dados almejados decorreria diretamente de lei.

2.6 Importa pontuar que, ao apresentar amostragem quanto à desproporcionalidade do pedido proposto, afirmando que a entrega da informação, nos termos pleiteados pelo requerente, demandaria a manipulação de aproximadamente 230 anexos, a entidade aponta que tal tratamento seria infrutífero, já que os anexos em questão, que contêm exclusivamente listagens de nomes de servidores, ainda que com os nomes ocultados, não possibilitariam a realização da contagem pretendida de forma objetiva e útil, conforme pretendido pela requerente.

2.7 Para esta OGE importa, além disso, dizer que a apresentação de qualquer dado de servidor neste caso em específico, seja nome, cargo, lotação e identificação funcional, poderia gerar a quebra do sigilo previsto não apenas na LAI, mas, mais especificamente na LGPD, correndo risco de gerar discriminação aos envolvidos por descumprimento de normativo legal. Há que se aventar que a simples análise e cruzamento de outras informações, que não apenas o nome do servidor, poderia abrir margem neste sentido. E nós, enquanto Órgão de Controle, não poderíamos condescender com isso, uma vez que o respeito a privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem são fundamentos que não devem ser desrespeitados.

2.8 Sendo assim, entendemos que, embora o acesso a dados sobre vacinação possa ser de interesse público, as informações não podem ser fornecidas na forma solicitada, pois a divulgação de dados individuais de vacinação pode violar a LGPD. Mais uma vez, ratificamos a ideia de que essa legislação protege informações pessoais, e os dados de vacinação são considerados sensíveis, uma vez que podem identificar indivíduos e revelar informações sobre sua saúde. Portanto, para garantir a privacidade e a segurança dos cidadãos, é imprescindível que respeitemos as diretrizes da legislação, que proíbe a divulgação de dados que possam comprometer a identidade e a confidencialidade das pessoas.

2.9 Para terminar, evocando a fé pública atribuída às informações prestadas por órgãos e entidades da Administração Pública e, assim, aos argumentos apresentados pela demandada, consolidada na confiança atribuída pelo Estado Democrático de Direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo, porém, ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, acolhemos os esclarecimentos apresentados pela demandada e consideramos como atendido o requerimento formulado de acesso à informação, nos moldes possíveis.

2.10 De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requerente as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, tendo apresentado, também, justificativa pertinente à parte não entregue, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que a regulamenta, e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Auditor do Estado
ID.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
ID.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE), adoto, como fundamento do presente ato, o Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (CORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC), e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em sede de terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o protocolo OuvERJ de nº 20250227384449, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 09/04/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 09/04/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 09/04/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/04/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **97375543** e o código CRC **CFA99FD0**.